

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-866-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O XXX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário Unichristus, na cidade de Fortaleza – Ceará, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 e elegeu o tema "Acesso à Justiça, solução de litígios e desenvolvimento" como eixo norteador dos seus trabalhos.

O evento propiciou a aproximação entre PPGDs de todo território nacional, coordenadores, professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, com as mais diversas e relevantes áreas de concentração.

Com foco no aperfeiçoamento das formas consensuais de solução de conflitos, os estudos apresentados no Grupo de Trabalho reiteram a centralidade da conciliação, mediação e arbitragem como alternativas ao aparato estatal, comumente mais céleres e menos custosas em comparação ao processo judicial. Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a modernização da Justiça brasileira com vistas ao avanço da racionalidade e economicidade dos gastos públicos.

Nessa toada, o GT sediou discussões sobre mediação ambiental e a atuação resolutiva do Ministério Público, fomentou o aprofundamento nos fundamentos desses mecanismos, colocando em pauta a construção, inclusive, do termo "alternativo" que, por tempos, diferenciou tais estratégias da grande via da judicialização no Brasil.

Foram abordadas as necessidades e as questões que norteiam o uso da mediação no âmbito da Administração Pública. A inovação presente na Lei n. 14.230 de 2021, além de promover alterações na improbidade administrativa, viabilizando o acordo de não persecução cível, possibilitou a elaboração de pesquisas com a discussão sobre os desafios e as perspectivas do novo instituto, inclusive considerando que ele pode ser uma alternativa adequada considerando a corriqueira morosidade das ações judiciais de improbidade administrativa.

O GT contemplou pesquisas realizadas a partir da atuação das entidades sindicais patronais; as inovações trazidas no âmbito criminal, notadamente no que diz respeito à celebração de acordos de não-persecução penal em matéria de tráfico privilegiado; as questões, entraves e perspectivas do acesso à justiça nas demandas consumeristas em contexto de superendividamento; a relevância dos termos de ajustamento de conduta nos grandes

acidentes de consumo; a atuação específica do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará (DECON-CE); as lógicas e racionalidades da mediação virtual situadas no sistema multiportas; as proposições no Legislativo que versam sobre as temáticas do acesso à justiça; as perspectivas e desafios de pensar o comunitarismo, a qualidade dos acordos construídos, a atuação da Advocacia Popular e os compromissos firmados para um devido e adequado tratamento na gestão de conflitos que promova desenvolvimento humano, potencialize justiça social e instigue a construção de vias de acesso a uma ordem jurídica justa para todas e todos; e provocou, com inovação e criatividade, ao uso do improviso e da sensibilidade, sem perder o tom, no campo do gerenciamento de crises.

No GT ainda refletiu-se acerca dos avanços e das dificuldades na implementação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro; avaliou-se o Índice de Conciliação, indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças, e constatou que o resultado obtido com a quantidade de conciliações ainda não é compatível com todo esse esforço institucional; argumentou-se sobre a relevância da utilização da mediação nos conflitos sucessórios e que as soluções pacíficas dos conflitos não podem ser consideradas com um mero ato de impulso como cumprimento de uma obrigação processual; defendeu-se a necessidade da popularização das outras portas de acesso à justiça e a consequente necessidade da expansão da difusão da cultura da mediação no ambiente escolar; discutiu-se sobre a importância da neutralidade do mediador e da importância da interface da mediação com outros campos do saber.

As pesquisas baseadas em séries históricas, os estudos de casos específicos, a discussão de casos inovadores e o olhar atento de profissionais que atuam diretamente com a conciliação, a mediação e a arbitragem resultou em uma confluência entre teoria e empiria, permitindo uma discussão plural e abrangente com foco na efetividade das formas consensuais e adequadas para os variados tipos de conflitos.

Convidamos, portanto, para que apreciem a íntegra dos artigos e agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de apresentar essa obra que reúne grandes textos!

Prof. Dra. Ana Carolina Farias Almeida da Costa

Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará – UECE e Faculdade Christus, Eusébio, Ceará.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas/FMU, São Paulo, SP

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Ceuma, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA e Universidad de Salamanca, Espanha.

A MEDIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA: INSTRUMENTO DE COEXISTÊNCIA ENTRE A LIBERDADE DE CRENÇA E A DIVERSIDADE NA SOCIEDADE PLURALISTA

MEDIATION AND THE PRINCIPLE OF RELIGIOUS FREEDOM: INSTRUMENT OF COEXISTENCE BETWEEN FREEDOM OF BELIEF AND DIVERSITY IN A PLURALIST SOCIETY

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais¹

Luciene Fernandes Santos²

Renata Pereira Pinto³

Resumo

Por intermédio de procedimento metodológico bibliográfico e documental, com consulta à legislação específica, manuais técnicos e obras jurídicas, tem-se por objetivo neste artigo discorrer sobre o reconhecimento da mediação como ferramenta de pacificação social e cultura da paz, especificamente em questões envolvendo o exercício da liberdade religiosa. A mediação em conflitos religiosos é instrumento eficaz que visa resolver disputas e tensões relacionadas à fé e crenças religiosas. Este processo envolve a intervenção de um mediador, capacitado, neutro e imparcial que facilita o diálogo entre os envolvidos, buscando entendimento mútuo e um acordo que respeite as diferentes crenças e valores religiosos. A problemática se relaciona com a operacionalidade da mediação em casos envolvendo conflitos de liberdade religiosa, por multidimensionais e complexos e a aplicação do diálogo, como técnica resolutiva de conflito. A construção de pontes de paz, busca criar laços de confiança entre grupos religiosos e a sociedade em geral. A mediação em conflitos religiosos pode desempenhar um papel crucial na prevenção de violência sectária e na promoção da paz social. O estudo conclui afirmando a importância da mediação em casos de conflito envolvendo liberdade religiosa, propondo, ainda, meios para sua aplicação no caso concreto, promovendo a coexistência pacífica.

Palavras-chave: Brasil, Direitos fundamentais, Estado democrático de direito, Mediação, Administração de conflitos religiosos

¹ Doutor e Mestre em Teoria do Direito (Puc-MG). Professor e Coordenador do PPGD Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna e da graduação da Fapam (MG).

² Especialista em Administração Pública (Unicesumar). Graduação em Direito pela Universidade de Itaúna. Servidora Pública do TJMG.

³ Mestranda no PPGD em Direito (UIT). Especialista em Processo Civil e Direito Imobiliário pela Faculdade Futura-SP. Graduada em Direito pela UIT. Oficiala de Registro de Carmo da Mata-MG.

Abstract/Resumen/Résumé

Through a bibliographic and documentary methodological procedure, with consultation of specific legislation, technical manuals and legal works, the objective of this article is to discuss the recognition of the media as a tool for social pacification and a culture of peace, specifically in searches that involve or exercise religious functions. freedom. Mediation in religious conflicts is an effective instrument that aims to resolve disputes and tensions related to faith and religious beliefs. This process involves the intervention of a trained, neutral and impartial mediator, who facilitates dialogue between those involved, seeking mutual understanding and an agreement that respects different religious beliefs and values. The problem is related to the operationalization of the media in cases involving conflicts of religious freedom, due to the multidimensional and complexities and the application of dialogue, as a conflict resolution technique. Building bridges of peace seeks to create bonds of trust between religious groups and society in general. Religious conflict mediation can play a crucial role in preventing sectarian violence and promoting social peace. The study concluded by affirming the importance of mediation in cases of conflicts involving religious freedom. Igt also proposes methods for its application in specific cases, promoting peaceful coexistence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brasil, Fundamental rights, Rule of law, Mediation, Management of religious conflicts

1 INTRODUÇÃO

É importante começar uma investigação científica apresentando as questões que serão tratadas por seu intermédio. Deste modo, dentre as várias categorias que se deseja abordar, podem ser citadas as seguintes: *i)* exercício da liberdade religiosa; *ii)* mediação; *iii)* conflitos sociais; *iv)* pacificação social.

Nos primórdios da humanidade, as pessoas resolviam seus conflitos por intermédio da autotutela, com a aplicação da força, por parte dos mais fortes em relação aos mais fracos. Era o período de ausência do Estado. Posteriormente, outros métodos de resolução de conflitos foram sendo desenhados, até se chegar à atualidade, com a presença do Poder Judiciário substituindo as vontades individuais.

Fato é que, ainda com a participação do Poder Judiciário como agência institucional de resolução de conflitos, vários deles não são resolvidos a contento, o que gera uma discussão acerca de sua estruturação. Nesse sentido, a ciência jurídica foi aprofundando as técnicas de resolução de conflitos, sendo a mediação uma fundamental e poderosa ferramenta para resolução satisfatória na maioria dos casos.

Duas vertentes filosóficas podem ser utilizadas para se perquirir o conceito de “mediação”. Uma primeira corrente, idealista, de origem cristã, e uma corrente vinculada à tradição marxista. A primeira, de cariz teológico, entende a mediação como a relação do Cristo entre Deus e o mundo; dos santos entre os pecadores e Deus. Por sua vez, a segunda corrente, de cunho marxista, se estrutura na preocupação específica de explicar os vínculos dialéticos entre categorias separadas, em simbiose parecida com as lutas de classes, ou seja, operários e empregadores, dominados e dominadores.

Diante do exposto, a problemática da pesquisa se relaciona com a verificação de uma estratégia adequada de aplicação da mediação em conflitos religiosos, como forma de pacificação social. Nesse sentido, a pergunta ultrapassa a discussão acerca da possibilidade de aplicação da mediação em conflitos religiosos.

Tem-se como hipótese a de que a mediação pode ser aplicada em conflitos que envolvem sentimentos, por isso constitui um método adequado de resolução amigável de disputas (RAD), ou melhor denominada atualmente como método alternativo de solução adequada de conflitos.

Com a utilização do método hipotético-dedutivo, o estudo é embasado em pesquisa bibliográfica, por intermédio de doutrina jurídica especializada, artigos

científicos, além de legislação referentes ao tema, objetivando: i) analisar a mediação como meio de pacificação social; ii) estudar a mediação em casos de intolerância e violência religiosa; iii) apresentar estratégias para a mediação nesses casos.

Com o intuito de abordar a temática e chegar a uma conclusão acerca da problemática e da hipótese propostas, estruturalmente, além de introdução e conclusão, o estudo está dividido em duas seções temáticas em seu desenvolvimento. Na primeira seção, intitulada “A mediação como ferramenta de pacificação social”, será feita uma análise da mediação e de sua implantação legislativa, principalmente, na atualidade, quando ganha contornos extremamente relevantes.

Por sua vez, na segunda e última seção temática, intitulada “A mediação aplicada em casos de intolerância religiosa: perspectivas e estratégias”, é analisada a possibilidade de utilização da mediação em casos envolvendo intolerância religiosa, como também são apresentadas propostas para a sua efetiva aplicação.

O estudo é relevante, haja vista trazer à discussão, temática atual envolvendo questões de pacificação social, liberdade religiosa e tolerância, ou seja, assuntos dos denominados “novos direitos”. A discussão abrange o direito da liberdade religiosa envolvendo, por conseguinte, uma necessária revisitação da teoria dos direitos humanos, haja vista consistir o direito à liberdade de religião o primeiro direito humano desenvolvido no ocidente. Ademais, há poucos estudos relacionados à temática, o que, também, é um aspecto importante, contribuindo com a doutrina jurídica especializada.

2 A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

A sociedade atual é marcada por diversidade e multifacetada em ideologias, crenças e estilos de vida. A interseção da individualidade na coletividade é cada vez menor, e as soluções, formas e ritos adotados anteriormente não mais repercutem de forma positiva com outrora.

Surgem, então, para garantir os direitos do cidadão e a paz social, novos métodos para solução de conflitos, com o escopo de administrar as lides estabelecidas, envolvendo o Poder Judiciário e outras instituições, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, entre outros, sendo este sistema público de Resolução Adequada de Conflitos (RADs)

composto por arbitragem, negociação, conciliação e mediação, formando um sistema pluriprocessual.

Dentre essas técnicas e métodos utilizados, este trabalho aborda a mediação, por entender como forma de preservar direitos, à medida que propõe o diálogo como pressuposto de interação essencial aos direitos sociais e individuais e autonomia das partes na solução dos conflitos.

Segundo Luiz Signate, em seu estudo sobre o conceito de mediação e sua validade como categoria de análise para os estudos de Comunicação:

O conceito de mediação procede principalmente de duas vertentes filosóficas: a idealista, de origem cristã, e a hegeliana, bem como a tradição marxista. Tais vertentes são, obviamente distintas, a primeira ligando-se sobretudo à herança teológica (mediação do Cristo entre Deus e o mundo; mediação dos santos entre os pecadores e Deus) e, em seguida, tornando-se corrente no existencialismo, e a segunda, numa preocupação específica de explicar os vínculos dialéticos entre categorias separadas. Ambas as orientações, contudo, às vezes se tocam, como parece ser o caso do quase insuperável problema do dualismo, que o conceito implica (Signate, 2003).

No Poder Judiciário, cresce a percepção da não adversariedade de uma disputa judicial, porque isso incentiva a adoção de procedimentos defensivos, aumentando o volume de processos distribuídos, além dos inúmeros recursos a instâncias superiores, principalmente por grandes grupos econômicos, então, a necessária mudança de cultura, culminou no Movimento pela Conciliação.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Comitê Gestor Nacional de Comunicação, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, editou em 2015 o Manual da Mediação, e traz o conceito de "mediação":

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (Brasil, 2015, p. 34).

No âmbito federal, a Lei n.º 9.099/95, rege os Juizados Especiais, com foco na conciliação, oralidade e celeridade processual. Mas, sem estrutura adequada e capacitação

de conciliadores, não conseguem atender aos cidadãos de forma efetiva, porque baseado na função jurisdicional, embora conciliatória.

O Poder Judiciário há muito cultiva alternativas para solucionar as demandas, e a exemplo disso, em Minas Gerais, a Resolução n.º 378/2001/TJMG (revogada pela Resolução n.º 400/2002), editada para tal finalidade, tratava dos Juizados Informais de Pequenas Causas.

Com o intuito de garantir o acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), é publicada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n.º 125, em 01/12/2010, dispendo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Sua finalidade primordial, além de organizar os métodos de trabalho e aplicação das técnicas de resolução alternativas de conflitos, conforme artigo 1º é de “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (Brasil, 2010).

A Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, considera a eficiência operacional, o direito de acesso à Justiça e o tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses:

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (Brasil, 2010).

Conquanto o Judiciário tenha editado e publicado normas afetas ao tema, ainda não conseguiu implantá-las de forma efetiva, a exemplo da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, elaborada há mais de uma década e que ainda não atingiu a concretização plena de sua estrutura adequada nos tribunais, seja pela falta de mais mediadores capacitados, seja pela ausência de estrutura física e tecnológica capaz de comportar apropriadamente demandas desta natureza ou ainda por questões orçamentárias e quadro de carreiras, a exemplo do artigo 9º, §3º. Neste contexto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais publicou a Resolução n.º 873/2018:

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Minas Gerais, 2018).

A mediação, abarca função jurisdicional e conciliatória, quando utilizada dentro do processo, e essencialmente conciliatória, quando realizada de forma extrajudicial, tem por objetivo principal reconstruir relacionamentos, e não precipuamente por fim ao conflito, porque trabalha com o sentimento das partes, orientando a resolverem seus conflitos, e, para isso são encorajadas pelo terceiro [mediador], para que, neutralizadas as emoções, haja facilidade na resolução da questão, sem, contudo, indicar qualquer solução, pois isso é o esperado que as partes envolvidas alcancem. Conforme definição do Conselho Nacional de Justiça em seu Programa e Ações -Mediação e Conciliação:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades (Brasil, 2023).

A proposta do Código de Processo Civil de 2015 é a cooperação das partes. Daí a importância da mediação, prevista no artigo 334 do referido diploma legislativo:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Brasil, 2015).

Poderá haver mais de uma sessão de mediação e conciliação visando a composição das partes. Contudo, a audiência não será realizada se ambas as partes assim manifestarem. O processo é um instrumento capaz de promover a pacificação social, e, por isso, o esforço em acompanhar as mudanças, porque é essa a Visão do Poder Judiciário “Ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social” (Brasil, 2020).

Percebe-se que a composição das partes tem início com a manifestação de vontade delas, em participar ou não da sessão conciliatória, corrobora sua interpretação

conforme a nova sistemática adotada, enfatiza a autonomia das partes e a composição amigável em todos os aspectos do processo.

A Lei da Mediação [Lei nº 13.140/2015] é um marco, ao dispor que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. O diálogo construtivo deve ser priorizado. O mediador facilita um diálogo construtivo entre as partes, incentivando a comunicação aberta e honesta. Isso pode ajudar a esclarecer mal-entendidos e encontrar áreas de convergência, compreendendo melhor as posições adversas, viabilizando a compatibilidade com interesses e soluções mais apropriados aos casos concretos.

A contribuição da mediação na promoção da convivência respeitosa entre diferentes práticas religiosas, do ponto de vista social, alinha-se com a sistemática do Código de Processo Civil.

Recentemente presenciou-se forte polarização da política, aguçada por questões religiosas, inclusive com utilização de termos religiosos amplamente falados em discursos públicos.

Acrescenta-se a isso o momento pelo qual a humanidade passou, período de extrema pressão psicológica, presenciando mortes diariamente, o que levou muitas pessoas a fortalecerem a fé, enquanto outras levaram a cabo a discussão da não existência de Deus.

Fato é o reflexo disso no acirramento da discussão de cunho religioso. Por isso, a mediação e a resolução adequada de conflitos são áreas importantes de estudo e prática, uma vez que os desacordos relacionados com a religiosidade podem ser intensos, implicando sua complexidade às crenças profundamente arraigadas das partes envolvidas.

Geralmente, as discussões envolvendo religião são mais complexas quanto ao alcance do consenso, motivado pelos interlocutores estarem firmados em pontos de vista, a princípio, imutáveis, concretizados como verdades absolutas.

É preciso ter a compreensão das diferenças religiosas, para que seja alcançado melhor e mais profundo entendimento das crenças, valores e práticas das diferentes religiões envolvidas no conflito. Isso ajuda a construir confiança e demonstra respeito pelas perspectivas das partes.

Aquilo que as pessoas não compreendem, refutam, colocando como alvo de ira e violência. Conforme Darcy Azambuja observa, “muitos dos nossos dissabores, das nossas dificuldades nascem da pouca compreensão de nós mesmos [...]”. Nosso

comportamento é devido aos estímulos que recebemos, aos quais reagimos conforme as circunstâncias, tendo em vista a nossa adaptação” (Azambuja, 1962, p.3).

O ser humano, desde sua existência, faz parte da sociedade, e, por vezes, de várias instituições sejam elas por obrigações familiares, sociais ou por aptidão, submetendo-se a normas e regramentos. Sua evolução ou percepção social agrega valores ao longo de sua vida, materializando-se em ações cotidianas e transmitidas por gerações. Este é o entendimento de Alberto Montalvão:

As sociedades de natureza religiosa, ou Igrejas, a escola, a Universidade, são outras tantas instituições em que êle ingressa; depois de adulto, passa ainda a fazer parte de outras organizações, algumas criadas por ele mesmo, com fins econômicos, profissionais ou simplesmente morais [...] (Montalvão, 1978, p.12).

Por muito tempo, a sociedade, por meio principalmente do Poder Judiciário [Estado], busca soluções modernas e mais adequadas para lidar com conflitos, haja vista a evolução do comportamento humano, a inclusão de pessoas que antes não tinham nenhum direito protegido, hoje tornam-se protagonistas e têm iniciativa na elaboração de leis.

Antes, o que se apresentava como solução para os casos levados à presença do Juiz, hoje não ocupa mais lugar, seja pela imensa quantidade de demandas, seja pela falta de estrutura adequada do Judiciário para dar efetividade às decisões. O Estado paternalista perde sua atuação, surgindo um Estado participativo, onde a forma e o rito precisam ser substituídos pela atuação criativa, mas não ilegal ou parcial, do Juiz.

Em respeito a isso, a adoção das ferramentas de apoio ao Judiciário, como a arbitragem, a conciliação e a mediação, reconhecendo a diversidade, e primando pela coexistência das diferenças étnicas, sociais e culturais, passam a desempenhar papel de destaque, mas ainda timidamente aplicadas.

Todas estas ferramentas têm por base a comunicação, pressuposto da relação social, criando vínculos, laços, necessária à sobrevivência do homem, porque não pode viver isolado, insuportável é o esquecimento e isolamento social.

A fala pode invocar um *status* de autoridade, criar alento, provocar sofrimento. Em suma, a comunicação é a apresentação do indivíduo, por isso, a mensagem falada equivale à expressão das mais variadas formas e símbolos que a acompanham.

As tomadas das decisões e as escolhas delas cabem ao homem, por isso, relacionadas com a sua subjetividade, embora pautadas, obviamente, na legalidade, representadas pela comunicação em seu aspecto amplo:

Se o conceito de comunicação abarca a comunicação intrapessoal, então engloba a ideia de conscientização pessoal através de um processo autocomunicativo (em que emissor e receptor coincidem). [...] Por isso, do ponto de vista das Ciências da Comunicação, fala-se da comunicação como um processo social e, deste modo, tende a secundarizar-se, mas não a excluir-se, a comunicação intrapessoal (Marshall, 2006, p. 35).

A escalada do conflito, em sua espiral, é capaz de atrair as pessoas e a energia ao seu redor para ele mesmo, por isso, a atuação do mediador consiste em neutralizar as emoções e focar nas soluções e não nos problemas. Coaduna-se a isso a necessária técnica da comunicação não-violenta, aplicada no método da mediação.

Do ponto de vista da religiosidade, essas emoções, arraigadas às fortes crenças e rituais, podem constituir obstáculo a ser superado durante o diálogo. Daí decorre a essencialidade das práticas de administração de conflitos, considerada sua aplicabilidade às lides afetas à intolerância religiosa, como forma de entendimento e estabelecimento de conexão empática.

A Lei nº 7.716/89, prevê em seu artigo 1º, a punição para os “crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, incluindo a punibilidade para o caso de ocorrência de obstaculização de promoção funcional, em atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

Muitos destes conflitos religiosos não são noticiados, por isso, acabam por denotar somenos importância para a sociedade, até o momento que são divulgados pelos meios de comunicação, especialmente as redes sociais, que alcançam milhares de pessoas em poucos minutos. Notadamente aqueles cometidos nos campos de futebol, os quais detém maior atenção da mídia, como exemplo disso, temos casos de jogadores adventistas que não jogam aos sábados por motivos religiosos, gerando conflitos de interesses e desavenças contratuais. O jornal A Gazeta do Povo, em 19 de janeiro de 2016, noticiou que o Real Madrid promoveu alteração em seu símbolo para agradar ao patrocinador Abu Dabi [NBAD em inglês].

A mediação, com o propósito de estabelecer diálogo entre os envolvidos, demonstra melhor adaptação, porque busca a conexão e o entendimento da questão, por meio da empatia, da escuta ativa, do parafraseamento, onde as partes envolvidas podem criar soluções mais adequadas em cada caso concreto posto à análise.

3 A MEDIAÇÃO EM CASOS DE INTOLERÂNCIA E VIOLÊNCIA RELIGIOSA: perspectivas e estratégias

O livre exercício da religião previsto tanto na Constituição da República Federativa de 1988, como na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, configura direito fundamental, sendo inviolável a liberdade de consciência e de crença religiosa, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e às suas liturgias, e respeito às pessoas, tratadas de maneira igual perante a lei, independente da orientação religiosa.

Estruturalmente, o princípio da liberdade religiosa se subdivide em: *i)* liberdade de culto; *ii)* liberdade de crença; e *iii)* liberdade de consciência. Conforme ressalta Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais: “[...]a liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem” (Morais, 2011).

A própria Constituição de 1988 define o Brasil como um Estado laico¹, portanto, não há uma religião oficial, garantida a separação do Estado e religiões, assegurado o tratamento igualitário às pessoas para que possam, ou não, manifestar sua fé e crença religiosa, não podendo ser desrespeitada essa liberdade. Segundo definição do Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil:

Será considerado como intolerância e violência religiosa, no âmbito deste relatório, o conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a diferentes crenças e religiões, podendo em casos extremos tornar-se uma perseguição. Entende-se intolerância religiosa como crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade

¹ Conforme ressalta Morais, "no que se refere à relação religião-Estado no Brasil, pode-se dividir tal relação em duas fases: a fase confessional e a fase laica. Durante o império brasileiro (1822-1889) vigorou o sistema confessional, com a fusão entre Igreja e Estado, tal fusão estava prevista no texto da Constituição Política do Império do Brasil [...]" (Morais, 2011).

humana, a violência e a perseguição por motivo religioso, são práticas de extrema gravidade e costumam ser caracterizadas pela ofensa, discriminação e até mesmo por atos que atentam à vida (Brasil, 2019).

As inúmeras formas de intolerância, sejam atitudes preconceituosas ou ofensivas à liberdade de expressão da fé, podem se manifestar por meio da violência física, mediante a conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal; da violência psicológica, que caracteriza-se por qualquer conduta, causadora de danos emocionais e diminuição da autoestima ou prejudicial e perturbadora do pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as crenças e os comportamentos, prejudicando a saúde psicológica e a autodeterminação; e da violência moral, abrangendo as condutas descritas como crimes contra a honra, pelos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940), que têm como objetividade jurídica desrespeitar culto ou função religiosa alheia.

Além disso, há violência relativa à prática de atos/ritos religiosos, que se caracteriza com proibição de ritos, orações e oferendas; com uso indevido e desrespeitoso de imagens religiosas; qualquer ato que restrinja ou impeça a prática de atos ou ritos religiosos; violência institucional onde formalizam e institucionalizam nas organizações públicas e privadas; violência patrimonial caracterizada pela retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos religiosos e invasão dos templos religiosos e casas de pessoas.

Há ainda violência sexual por motivação religiosa causada por qualquer ato que constranja a pessoa a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força ou da relação de poder, tendo como motivação a sua crença religiosa.

Tais violências demonstram ausência de educação e respeito à diversidade de convicções, devido à falta de conhecimento e de informação, tendo essa intolerância aumentado significativamente no cenário nacional, caracterizando retrocesso e ameaça à própria democracia.

A religião no Brasil é influenciadora da formação cultural, faz parte da formação ética e moral dos indivíduos. No entanto, há um histórico de violência e intolerância religiosa que gera um desafio a ser superado para coexistência na sociedade e concretização desta liberdade religiosa, com a livre expressão da fé de forma pacífica.

Historicamente, no Brasil, a intolerância religiosa começa com a chegada dos portugueses no litoral brasileiro [1500], e a implementação do catolicismo pelo

colonizador português, e a resistência de aceitar outras crenças no território ao longo dos séculos. As tradições e rituais religiosos dos indígenas não foram respeitados e a Igreja Católica impôs aos povos originários o catolicismo por intermédio dos jesuítas e missionários no interior das aldeias.

Durante a maior parte do período colonial esteve em atividade o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição. A Igreja Católica temia perder seu domínio, por isso praticava atos, os quais motivaram a perseguição aos protestantes e à Igreja Reformada Holandesa. Nesse sentido, esse Tribunal visitou algumas vezes o Brasil, excomungando indivíduos considerados desajustados na fé.

Houve também perseguição ao judaísmo, como também aos africanos, trazidos para trabalhar como escravos, impedidos de praticarem seus cultos e crenças tradicionais. Neste sentido, informa o Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil:

O desenho da intolerância religiosa no Brasil colonial acompanha as questões comerciais e a valorização do europeu versus o indígena e o africano. Por esta razão, os estrangeiros europeus passaram a um patamar maior dos que os atribuídos aos índios e aos negros, e, à custa de duras farpas, conquistaram mais cedo e de forma paulatina um pouco mais de liberdade de praticar seus cultos (Brasil, 2015).

Em 1824, em decorrência da Independência da República, a Constituição do Império, conferiu certa liberdade de culto aos não católicos, mas confirmou o Catolicismo como religião oficial: “Art. 5- A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo (Brasil, 1824).

Conquanto intensificada a diversidade religiosa no Brasil independente, com anglicanos, reformadores alemães, metodistas, presbiterianos, batistas, adventistas, judeus, negros e indígenas convivendo num território, as perseguições veladas ou consentidas pelo Estado tornaram difícil o enraizamento de outras crenças religiosas ao largo da sociedade brasileira do século XIX.

Observa-se que ao longo dos séculos vieram para o Brasil várias pessoas que manifestaram sua fé, suas religiões, convivendo nesse ambiente de diversidade, o respeito ao pluralismo religioso, conquistado com muita persistência, e isso deve ser garantido, de forma que os conflitos que envolvem diferentes grupos religiosos em práticas de

intolerância devem ser combatidas e buscadas alternativas para que o Brasil experimente cada vez mais e de forma plena o respeito à diversidade religiosa.

Neste contexto, o Governo Federal, por intermédio da Lei Federal nº 11.635/2007, instituiu o dia 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, favorecendo o respeito à dignidade humana, ampliando caminhos que possibilitem o enfrentamento à intolerância religiosa.

No entanto, a intolerância religiosa é um dos maiores desafios das sociedades contemporâneas. Essas perseguições vêm crescendo, principalmente diante das manifestações e discursos com base no ódio religioso. Algumas denúncias apontam que elas não ficam restritas a grupos religiosos específicos, mas se estendem a outras denominações religiosas.

Em um estudo publicado no II Relatório sobre Intolerância Religiosa são apresentados dados do portal Disque 100, um serviço de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e denúncias de violações de direitos humanos. Nele foram registrados 477 casos de intolerância religiosa no ano de 2019, 353 casos no ano de 2020 e 966 casos no ano de 2021. Ademais, o documento apresenta resumos de casos de intolerância religiosa referente ao ano 2021, podendo ser citados alguns exemplos:

- Região Metropolitana, capital: (Ilha do Governador): Adepto do Candomblé de 77 anos sofre traumatismo craniano quando cumpria rito religioso, na rua, em 04/01, na primeira segunda-feira do ano, após seis dias a vítima veio a falecer.
- Região Metropolitana (Niterói): Iniciada no Candomblé volta ao trabalho após recolhimento em terreiro e passa por situações vexatórias ao cumprir costumes religiosos, na hora das refeições, por funcionária evangélica que faz proselitismo religioso no refeitório. O responsável 24 pelo Departamento Pessoal pede à vítima que seja mais discreta, dizendo que funcionários reclamavam de suas práticas religiosas.
- Região Metropolitana capital, (Anil): Devido a um problema de vazamento de água entre duas residências, vizinho evangélico joga pedra em telhado de quarto sagrado, danificando, além do local, objetos sagrados e dizendo: “você são um bando de macumbeiros! Não quero macumba aqui”. Ocorrência às vésperas da comemoração para Iemanjá.
- Região Serrana (Cantagalo): Terreiro de Umbanda sofre ataques constantes de vizinho evangélico com pedras e bombas.
- Região Serrana (Petrópolis): Igreja tem estátua sagrada quebrada por homem que justificou o ato por sua religião não gostar de imagens.
- Região Metropolitana capital (Pavuna): Vizinha católica ameaça mulher candomblecista com louvores muito altos e palavras ofensivas e ameaças: “Não quero macumbeiros aqui. Vou dar pancada!” Após vê-la um dia, entrando de branco em sua casa (Brasil, 2023).

Ainda segundo o relatório, dos 47 casos analisados, em 56% deles é possível identificar a religião do violador de direitos, qual seja, são evangélicos. A maior ocorrência (23,8%) é de vizinhos intolerantes, enquanto as religiões de matrizes africanas são as mais atingidas, tornando-se um grupo mais vulnerável. Em relação à tipificação, a injúria religiosa dirigida a pessoas representa 26% do total de casos, de ameaças até agressão física, injúrias à comunidade religiosa 23,9% e a vandalização dos templos representa 21,7%. No geral, o intolerante se manifesta em vários espaços da sociedade com diferentes tipificações.

A importância da base de dados fornecida por este relatório é traçar estratégias sobre sua utilização como uma ferramenta efetiva no combate à intolerância religiosa, melhor organização e sistematização, que poderão contribuir para o enfrentamento deste fenômeno que, nos últimos anos, vem ganhando contornos dramáticos na sociedade.

A mediação de conflitos está relacionada com a epistemologia, à medida que se aplica em todos os campos, nas relações pessoais, individuais e coletivas sociais. Por isso, ainda que se considere a atribuição inerente do Poder Judiciário “estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses” [Resolução nº 125/2010], mediar, em sentido amplo, é prática comum dentre as pessoas.

A exemplo disso, considere um professor, um pai, que lida com o conflito de uma criança ou adolescente, mediando suas intenções e a relutância do infante, porque ainda ausente a formação de conhecimento capaz de levá-lo a pensar de forma autônoma, embora deva ser considerado seus sentimentos e intenções, ou ainda, um líder religioso, que incentiva a cultura da paz e do amor ao próximo, mesmo diante de conflitos trazidos a ele pelos seus seguidores, permeados por sentimentos de vingança, de revolta ou até de imposição de crenças.

A mediação de conflitos culturais e religiosos traz um novo olhar ressignificando a relação das pessoas, em uma análise contemporânea, adequada a conflitos multidimensionais, confirmando sua aplicabilidade como prática adequada de resolução amigável de conflitos, especialmente os mais complexos, como aqueles que envolvem religiosidade.

Essa forma inovadora de tratar conflitos de intolerância religiosa se revela mais eficaz, estando imbuída em alcançar a paz, priorizando a elevação do espírito que reconhece o outro como ser humano – vulnerável ao erro, mas, igualmente capaz de

evoluir. Alicerçada em ideais humanistas, quando bem aplicada a mediação, todos ganham: o infrator se redime; a vítima se vê aliviada, ao perceber que a ameaça foi estancada; os cidadãos que podem exercer sua crença de forma livre.

A mediação, ferramenta de pacificação social, tem essa visão e objetivo: o atendimento acolhedor tem início ao receber as pessoas para a sessão conciliatória, sem julgamentos, com imparcialidade, livre de opiniões que o próprio mediador tenha a respeito da situação posta à análise.

No mesmo aspecto, a adoção de mecanismos adequados de composição de conflitos de cunho religiosos deve se pautar pela intenção de promover uma abordagem adequada em prol de proveitosa composição harmônica e pacífica no contexto de justiça coexistencial, tendo em vista a dificuldade de consenso. Como dito alhures, pode ser inicialmente desafiador os interlocutores reconhecerem pontos negativos em sua religião ou perceberem pontos positivos na religião do outro.

Neste sentido, necessário se faz mencionar o entendimento de Fernanda Tartuce:

Para cada tipo de conflito deve ser adotado a via mais adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada mecanismo [...] O gestor de conflitos deve ter conhecimento sobre todos os canais existentes para sua abordagem, considerando vantagens e desvantagens e analisando sua pertinência no caso concreto. Nesse diapasão, revela-se importante a conscientização sobre as múltiplas possibilidades ensejadas pelas técnicas diferenciadas (Tartuce, 2021, p.163-164).

No caso concreto, o conflito religioso e o tipo de intolerância/violência cometida devem ser analisados criteriosamente, não sendo tarefa fácil, tendo em vista envolver um estado de espírito humano e conexão com sua fé. Mediar um conflito religioso abrange crença, cultura, aspectos psicológicos e sociológicos. No entanto, pacificar revela-se uma tarefa possível, com o emprego adequado das técnicas de mediação.

A começar pelos raros casos levados para as audiências no Juizado Especial de Conciliação, envolvendo questões religiosas, muitas vezes, os conciliadores, estagiários, membros do Judiciário, Defensoria e Ministério Público não possuem capacitação adequada para os fins de conciliar as partes envolvidas nestes conflitos de grande complexidade. O mesmo acontece nos CEJUSC's. A sessão de mediação, segundo a Lei da Mediação e Resolução 125/2010/CNJ, somente poderá ser realizada por mediador

certificado e há poucos casos enviados para os mediadores atuantes no Poder Judiciário, em vista dos casos judicializados.

A questão também se complica desde o momento da triagem dos processos, não sendo devidamente respeitado o 9º, §3º da Resolução 125/2010/CNJ:

[...] § 3º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (Brasil, 2020).

Mas, a adoção de uma estratégia implementada e eficaz, que engloba o sistema de Justiça, com emprego de técnicas e mediadores capacitados, podem levar os casos judicializados ao encontro de solução harmônica e pacífica de controvérsia, alcançando o preconizado no preâmbulo da Constituição Federal².

A observância de critérios adequados ao método de mediação e à espécie de conflitos que se busca resolver, restabelecendo a comunicação, preservando o relacionamento entre as partes, prevenindo conflitos, promovendo a inclusão social, a pacificação e a cultura da paz é possível em conflitos religiosos.

A perspectiva da mediação, assim considerada as suas dimensões e alcance das modificações produzidas pelo emprego deste método, coaduna com o objetivo do Código de Processo Civil e da Resolução nº 125/2010 do CNJ, à medida que busca a cooperação do Juiz, do representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados e das partes envolvidas, porque é dever de todos contribuir para a pacificação social: “com frequência, não reconhecemos nossa violência porque somos ignorantes a respeito dela. Presumimos que não somos violentos porque nossa visão de violência é aquela de brigar, matar, espancar e guerrear - o tipo de coisa que os indivíduos comuns fazem” [Marshall, 2006, p. 14].

Assim, para enfrentar a intolerância religiosa e construir uma sociedade mais igualitária, mais tolerante, é necessário o uso de meios de pacificação social e diálogo

² “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e *sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida*, na ordem interna e internacional, *com a solução pacífica das controvérsias*, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.” [Brasil, 1988, grifo nosso].

respeitando as diferenças e liberdade da prática de diferentes crenças com práticas de justiça restaurativa, sendo a mediação a principal ferramenta, baseada na cultura de paz e na comunicação não violenta.

5 CONCLUSÃO

A atual sociedade é diversa em relação às ideologias, estilos de vida e crenças. Para resolver os conflitos decorrentes dessas diferenças e divergências surgem novos métodos, decorrendo a institucionalização do sistema público de Resolução Adequada de Conflitos -RADs- composto por arbitragem, negociação, conciliação e mediação, ou seja, um sistema pluriprocessual.

O Conselho Nacional de Justiça editou em 2015 o Manual da Mediação, definindo mediação como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. O Poder Judiciário há muito desenvolve alternativas para solucionar as demandas, como exemplo, a Resolução n.º 378/2001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, objetivando garantir o acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [CRFB/88]. Com esse mesmo objetivo, é publicada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n.º 125, em 01/12/2010, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Apesar de ter, o Poder Judiciário, editado e publicado normas afetas ao tema, ainda não conseguiu implantá-las de forma efetiva, a exemplo da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A mediação, quando utilizada dentro do processo, é essencialmente jurisdicional e conciliatória; quando realizada de forma extrajudicial, tem por objetivo principal reconstruir relacionamentos, e não precipuamente encerrar o conflito. O Código de Processo Civil de 2015 segue essa linha, objetivando a cooperação entre as partes.

A mediação é muito eficaz na resolução de litígios envolvendo religião. Do ponto de vista da religiosidade, as emoções referentes às fortes crenças podem constituir obstáculo a ser superado durante o diálogo. Deste modo, decorre a essencialidade das práticas de administração de conflitos, tanto em relação às questões religiosas, quanto na aplicabilidade da mediação às lides afetas à intolerância religiosa.

Há várias formas de manifestação da intolerância, sejam atitudes preconceituosas ou ofensas à liberdade de expressão da fé, denotando o desrespeito à diversidade de convicções. A intolerância religiosa, cujos índices crescem constantemente, é um dos maiores desafios das sociedades contemporâneas.

A mediação de conflitos culturais e religiosos ressignifica as relações pessoais. Por isso, tratar conflitos de intolerância religiosa se revela na diminuição de conflitos, auxiliando na edificação de uma sociedade mais igualitária e tolerante.

Enfim, a hipótese do estudo foi confirmada, qual seja, é possível a aplicação da mediação em conflitos envolvendo sentimentos e religiosidade, constituindo um método adequado de resolução amigável de disputas, ou melhor, método alternativo de solução adequada de conflitos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1962.

BOBBIO, Norberto Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de março de 2016. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 26 ago. 2023a.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 26 ago. 2023b.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça** 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec>. Acesso em 21 ago. 2023c.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa e Ações: Conciliação e Mediação**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em 21 ago. 2023d.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 21 ago. 2023e.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Estratégia do Judiciário 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2015/05/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf. Acesso em: 01 set. 2023f.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 28 ago. 2023g.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 28 ago. 2023h.

BRASIL. **Lei de Crime de Preconceito de raça ou de cor**. Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm . Acesso em 21 ago. 2023i.

BRASIL. Lei nº 11.635 de 27 de dezembro de 2007. **Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111635.htm. Acesso em 28 ago. 2023j.

BRASIL. **Lei de Mediação**. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm . Acesso em: 21 ago. 2023k.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 21 ago. 2023l.

BRIQUET, Enia Cecília. **Manual da mediação**: teoria e prática na formação do mediador. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

FONSECA, Alexandre Brasil. ADAD, Clara Jane. **Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011- 2015): resultados preliminares / Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos** – Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioIntoleranciaViolenciaReligiosaBrasil.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MARSHALL, Rosenberg B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Resolução nº 873. Belo Horizonte, 2018:

MONTALVÃO, Alberto. **A moderna enciclopédia de relações humanas e psicologia geral**. Volume IV. São Paulo: Novo Brasil, 1978.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)**, São Paulo, n. 18, jul./dez. 2011.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Carlos Alberto Ivanir dos; DIAS, Bruno Bonsanto; SANTOS, Luan Costa Ivanir dos. **II Relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe**. Rio de Janeiro; CEAP, 2023. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2023/01/relatorio-intolerancia-religiosa.pdf> . Acesso em 23 ago. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro, Forense: São Paulo, Método, 2021.